



PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 034/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 011/2023



JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA DOCUMENTAÇÃO E SUPORTE PARA A ELABORAÇÃO DE EDITAIS, AVALIAÇÃO DE PROJETOS E APOIO A PRESTAÇÃO DE CONTAS LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 195/2022 – LEI PAULO GUSTAVO. ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ.

1. JUSTIFICATIVA

Justificamos a necessidade da contratação e fundamentamos, posto que, este projeto é realizado com recursos do Governo Federal repassados por meio da Lei Complementar nº 195/2022 - Lei Paulo Gustavo.

Registre-se ainda, A Lei Paulo Gustavo viabiliza o maior investimento direto no setor cultural da história do Brasil e simboliza o processo de resistência da classe artística durante a pandemia de Covid-19, que limitou severamente as atividades do setor cultural. É, ainda, uma homenagem a Paulo Gustavo, artista símbolo da categoria, vitimado pela doença.

No entanto, as condições para a execução da Lei Paulo Gustavo foram criadas por meio da necessidade no nosso quadro funcional, requer uma assessoria especializada para seu plano eficaz funcionamento.

UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

Ressalta-se que a entidade da contratação pretendida, tem experiências em trabalho singular ao objeto desta licitação, pois há anos prestam serviços especializados para as Administrações públicas, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, conforme atestados de capacidade técnica, o que possibilita a celebração de contrato de natureza singular, envolvendo as mais variadas questões administrativas referidas ao tema desse objeto.





2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Lei no 8.666/93, art. 25, inciso II, dispõe, "in verbis":

para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias ou tributárias;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos em assessoria a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)





Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366).

A contratação direta de serviço especializado de consultoria, documentação e suporte tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (25 caputs); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).**

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade pretendida, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de serviço especializado de consultoria, documentação e suporte, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público





da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de serviço especializado de consultoria, documentação e suporte, notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III e V da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

3 - RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO:

Justifica-se ainda a escolha da Empresa **40227732 Aramis Macedo Leite Junior, CNPJ Nº. 40.227.732/0001-33**, por ser do ramo pertinente e deter o objeto necessário para a prestação dos serviços especializados, demonstrando a expertise no campo, com a realização de especialização em renomado Instituto especializado na área, assim como extenso rol de atestados emitidos por outros contratantes, também em decorrência de ser a empresa que já vem prestando os serviços técnicos propostos no objeto em vários municípios conforme documentos acostados aos autos., desta forma, se mostrando apto para a solução das demandas existentes de natureza singular.

Por sua vez, toda a documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação e capacidade técnica se encontram em plena conformidade, estando em anexo aos autos deste certame.

4 - JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

O preço proposto pela empresa está dentro dos preços praticados no mercado, verificado previamente em consulta pelo setor competente em outros Municípios do Estado, o que permite concluir que o preço se encontra compatível com a realidade mercadológica. Diante disso, a contratação deve ser realizada com a empresa mencionada.

Somando-se a justificativa da contratação e a razão da escolha do prestador de serviço se encontra devidamente justificado o valor proposto pela referida empresa e dentro dos praticados no mercado.





GOVERNO DE
TAMANDARÉ
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE



Por tanto, no quesito preço, embora importante a melhor prestação de serviço ao município.

Diante todo o exposto e mediante Parecer Jurídico, encaminhamos o presente processo para a devida Ratificação acerca da contratação da empresa **40227732 Aramis Macedo Leite Junior, CNPJ N°. 40.227.732/0001-33** por meio de inexigibilidade de licitação.

Tamandaré/PE, 02 de outubro de 2023.

Cicero José dos Santos
Secretário de Turismo
Portaria Nº 410/2021

Cicero José dos Santos
Secretário de Turismo, Cultura, Comercio,
Esporte e Evento

GOVERNO DE
TAMANDARÉ

UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

